



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.644-C, DE 2011** **(Do Sr. Alberto Filho)**

Define as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP PENNA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. EDMAR ARRUDA)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º – A Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia brasileira, e de outros Biomas Nacionais, de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias nas regiões de Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros Biomas Nacionais;

III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos com competência para concorrer nos mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados nas diversas regiões;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Região da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia Legal brasileira, e de outros Biomas Nacionais no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos;

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizada na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo os Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

Art. 4º São diretrizes a serem seguidas na implementação das disposições estabelecidas por esta Lei:

I - estabelecer as metas e prioridades, com indicativos de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais;

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais;

IV - criar e implantar centros de biotecnologia nas regiões da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e de outros biomas nacionais, voltados às pesquisas sobre a biodiversidade, de preferência interligados a uma Rede Nacional de Laboratórios e a Grupos de Pesquisadores.

Art. 5º Os centros de biotecnologia, previstos no inciso IV do art. 4º desta Lei, terão por principais objetivos:

I - desenvolver novas tecnologias Biotecnológicas;

II - participar e coordenar uma rede de laboratórios regionais e nacionais que desenvolverão pesquisas integradas na área de biotecnologia;

III - dar suporte às empresas de transformação e industrialização de produtos naturais na implementação de pólos e parques bioindustriais e prestar serviços às empresas nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia;

IV - contribuir para a formação de empresas de base tecnológicas;

V - estimular o crescimento das empresas existentes e atrair novas empresas para o setor de recursos naturais;

VI – contribuir para a formação de recursos humanos a cargo de entidades de ensino.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O que motivou, inicialmente, a apresentação deste projeto de lei foi a preocupação com a implantação do Centro de Biotecnologia da Mata Atlântica, nos moldes em que se propõe seja implantado o Centro de Biotecnologia da Amazônia.

O Centro de Biotecnologia da Amazônia integra o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM, instituído através do Decreto nº 4.284, de 26 de junho de 2002.

Configura-se de alta relevância a instituição de um programa como esse, e para a segurança de sua implementação e manutenção, não só para a Amazônia, mas também para a Mata Atlântica, a Zona Costeira e Marítima e outros Biomas Nacionais, entendemos que as suas diretrizes devam ser estabelecidas através de lei, nos termos apresentados na presente proposição.

Expostas as razões de mérito, cumpre salientar que a propositura encontra respaldo constitucional no artigo 23 c/c os artigos 24, VI; 48 ,IV; 218 e ss., da Constituição Federal, que estabelecem a competência da União para legislar sobre programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, bem como a responsabilidade

do Estado para com a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente proposição, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 08 de novembro 2011.

**Deputado Federal ALBERTO FILHO  
PMDB/MA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**  
 .....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### **Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#))
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#))
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\*](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....

.....

## **DECRETO Nº 4.284, DE 26 DE JUNHO DE 2002**

Institui o Programa Brasileiro de Ecologia  
Molecular para o Uso Sustentável da

Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º. Fica Instituído o Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia - PROBEM, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a ser implementado de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada.

Art. 2º. O PROBEM tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade da Amazônia brasileira de modo sustentável, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica;

II - promover a implantação de pólos de bioindústrias na região amazônica;

III - estimular o aumento de competitividade das empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos para os mercados nacional e internacional;

IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos;

V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia instalados na região;

VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias;

VII - promover a inserção das populações tradicionais da Amazônia Legal brasileira no processo produtivo e na bioprospecção;

VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade;

IX - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; e

X - articular canais de financiamento.

Art. 3º. Fica criado o Conselho de Coordenação do PROBEM, com as seguintes atribuições:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico do PROBEM, estabelecendo diretrizes e prioridades, com indicativos de metas e de utilização de recursos;

II - acompanhar e avaliar as atividades do PROBEM; e

III - articular a participação dos órgãos governamentais e dos governos estaduais da Amazônia no PROBEM.

Art. 4º. O Conselho de Coordenação será composto pelos Secretários-Executivos dos seguintes Ministérios:

I - do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - da Ciência e Tecnologia; e

III - do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do Conselho, a convite do seu Coordenador, autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público,

especialistas e representantes do setor privado, tendo em vista o aprimoramento ou esclarecimento de matérias em deliberação.

Art. 5º. O Conselho de Coordenação poderá constituir grupos de trabalho temporários para o atendimento de demandas específicas, a serem compostos por especialistas, representantes do Poder Público e de órgãos e entidades da sociedade civil, com prazo máximo de cento e vinte dias, para a apresentação de relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 6º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada, para todos os efeitos, serviço público relevante.

Art. 7º. Caberá à Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável do Ministério do Meio Ambiente prover os serviços de Secretaria-Executiva do Conselho.

Art. 8º. Caberá ao Conselho elaborar seu regimento interno, num prazo máximo de noventa dias a partir de sua instalação, a ser aprovado em portaria dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2002, 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Sérgio Silva do Amaral  
Ronaldo Mota Sardenberg  
José Carlos Carvalho

## **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2011, que ora analisamos quanto ao mérito, estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais e, ainda, pela sociedade civil organizada.

A proposição tem como objetivos principais: incentivar a exploração econômica da biodiversidade dos biomas nacionais; promover a instalação de indústrias na área de biotecnologia; fomentar a pesquisa e a capacitação tecnológica na área de biotecnologia; e promover a inserção das comunidades tradicionais no processo produtivo e na bioprospecção.

Nas diretrizes, prevê a criação de centros de biotecnologia para pesquisa sobre biodiversidade, interligados em rede nacional de laboratórios e

grupos de pesquisadores. Os centros de biotecnologia, de acordo com o projeto, devem atuar em rede, desenvolver novas tecnologias na área de biotecnologia, prestar apoio a empresas e a prestação de serviços nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia, assim como promover a formação de recursos humanos.

Por fim, o PL 2.644/2011 prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise inspira-se no Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia (Probem), instituído pelo Decreto nº 4.284, de 26 de Junho de 2002.

Tem-se reconhecido, com força crescente, que o imenso potencial da Amazônia, econômico inclusive, reside em sua riqueza natural, que deve ser explorada, mas não da forma que ainda persiste, baseada na extração de madeira e minérios, pecuária e monocultura, com grande devastação ambiental de consequências ainda não totalmente conhecidas. Há atividades econômicas que aproveitam sua enorme riqueza em biodiversidade, com pouco ou nenhum impacto ao meio ambiente, como é o caso do turismo ecológico e da biotecnologia.

O Probem centraliza-se na biotecnologia, com o objetivo de transformar a Amazônia em fonte de produtos de alto valor agregado e de conhecimentos científicos avançados. Também se pretende, com o Programa, beneficiar os povos indígenas e as populações tradicionais, que devem ser remunerados por suas contribuições à geração de novos produtos, como os conhecimentos que têm sobre propriedades medicinais, alimentares, cosméticas e aromáticas de vegetais ou animais da região.

O mercado dos produtos obtidos por meio da biotecnologia é enorme. Somente os medicamentos representaram US\$ 300 bilhões em 1998 e

cerca de 40% deles com origem em fontes naturais. A isso somam-se perfumes, cosméticos, alimentos e insumos industriais.

A Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, prevê que as Partes devem incorporar o exame da conservação e utilização sustentável de recursos biológicos no processo decisório nacional e promover a gestão da biotecnologia e a distribuição de seus benefícios.

Com a finalidade de estender o programa aos demais biomas do Brasil, a então Deputada Mariângela Duarte apresentou o Projeto de Lei nº 614/03. Na justificativa do projeto, a autora reconhece a importância da Amazônia, mas ressalta que a biodiversidade na Mata Atlântica é ainda mais notável, e que o Cerrado detém uma imensa riqueza botânica, associada aos conhecimentos tradicionais que indicam seus usos potenciais em fármacos e na agricultura.

A citada proposição não logrou aprovação e foi arquivada ao final da legislatura. Mas o tema permaneceu na pauta da Câmara dos Deputados, em sucessivos projetos de lei apresentados, o último dos quais é o PL 2.644/2011, do ilustre Deputado Alberto Filho, que ora analisamos.

A proposição atende ao interesse não apenas da Amazônia, mas de todos os biomas brasileiros, uma vez que visa à pesquisa e ao aproveitamento econômico em bases sustentáveis da nossa riquíssima biodiversidade.

Dessa forma, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.644, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2012.

Deputado Zequinha Marinho  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.644/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wilson Filho - Presidente, Antônia Lúcia, Carlos Souza, Dudimar Paxiuba, Flaviano Melo, Francisco Praciano, Miriquinho Batista, Raul Lima, Ronaldo Caiado, Zequinha Marinho, Ademir Camilo, Arnaldo Jordy, Asdrubal Bentes, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Lira Maia, Valry Moraes e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado WILSON FILHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.644/11, do Deputado Alberto Filho, define os objetivos e as diretrizes para uma “Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais”.

A proposição visa a fomentar a pesquisa, a capacitação tecnológica e a instalação de indústrias na área de biotecnologia em todos os biomas brasileiros, prevendo a exploração sustentável da diversidade biológica e a inserção das comunidades tradicionais na bioprospecção e no processo produtivo.

Nas diretrizes, prevê a criação de centros de biotecnologia para pesquisa sobre biodiversidade, e interligados em uma rede nacional de laboratórios e grupos de pesquisadores. Os centros de biotecnologia atuariam em rede e promoveriam o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação de recursos humanos, o apoio a empresas e a prestação de serviços nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia.

Encerrado o prazo de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de tema de longa tramitação nesta Casa, embora o projeto de lei em pauta tenha apenas dois anos. Em abril de 2003, a Deputada Mariângela Duarte apresentou o Projeto de Lei 614/03, que definia as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dava outras providências.

Distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR (hoje CINDRA), de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias – CDCMAM (atual CMADS), de Finanças e Tributação –

CFT e de Constituição e Justiça e de Redação – CCJR (hoje CCJC), a proposição foi apreciada somente pelas duas primeiras, antes de seu arquivamento regimental em janeiro de 2007, finda a legislatura.

A CAINDR foi a primeira a receber o projeto de lei, e designou como relator o Deputado Lupércio Ramos, que emitiu parecer pela aprovação em 2005. Recebida pela CDCMAM em 2006, teve então como relator o Deputado Hamilton Casara. Em nenhuma das duas comissões o projeto recebeu emendas de Parlamentares, mas o último relator apresentou substitutivo.

O Deputado Hamilton Casara não questionou o Projeto de Lei 614/03 do ponto de vista de mérito, mas anteviu alguns problemas, quando a tramitação chegasse à CCJR. O art. 3º da proposição original criava um órgão na alçada do Governo Federal e o art. 4º dava atribuições a tal colegiado. A matéria contrariava, portanto, o art. 61, § 1º, II, combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal, que dizem respeito à competência privativa do Presidente da República.

Para evitar qualquer comprometimento da tramitação do mesmo, o relator alterou ou removeu dispositivos problemáticos da proposição em seu substitutivo. Tencionava garantir que ela não fosse prejudicada por vício de inconstitucionalidade formal. Aproveitou também para inserir outras pequenas alterações de redação no texto.

No final de 2006, a autora optou por apresentar o substitutivo na forma de nova proposição, o Projeto de Lei 7.675/06, em co-autoria com o Deputado Luiz Bassuma, distribuído às mesmas comissões do projeto original. Encerrada a legislatura, ambas as proposições foram arquivadas, e, em fevereiro de 2007, o Deputado Luiz Bassuma requereu o desarquivamento do projeto, em sua versão mais recente, que iniciou a tramitação pela CAINDR, sob a relatoria da Deputada Perpétua Almeida. Aprovado na CAINDR, o PL seguiu para a CMADS, e, sob relatoria do Deputado Sarney Filho, foi igualmente aprovado, o mesmo ocorrendo na CFT, na qual o relator foi o Deputado Virgílio Guimarães. Ao fim da legislatura, sem ter sido apreciado pela CCJC, a proposição foi arquivada, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em novembro de 2011, o Deputado Alberto Filho apresentou o PL 2.644 (que reproduz *ipsis litteris* o PL 7.675/06), motivado pela implantação do Centro de Biotecnologia da Amazônia, e desejoso que instituição nos mesmos moldes seja implantada na Mata Atlântica. O PL foi distribuído às mesmas comissões anteriormente citadas (CAINDR, CMADS, CFT e CCJC). Foi aprovado na

primeira, com relatoria do Deputado Zequinha Marinho, e encontra-se hoje na CMADS, sob Aminha relatoria.

Uma Política de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade é uma ideia concebida pela Academia Brasileira de Ciências, de investir na transformação de três instituições de pesquisa e duas universidade amazônicas em um grande instituto tecnológico voltado ao uso sustentável de recursos naturais. Para ter sucesso, essa iniciativa precisa apenas do apoio do Poder Público, pois capacidade acadêmica o Brasil tem. No decorrer desses dez anos, desde a proposição inicial, com a implantação do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia – PROBEM busca-se ampliar a iniciativa para todos os biomas nacionais. Ao conceber políticas de pesquisa como essa, nossos ilustres Colegas autores dessas iniciativas, demonstram uma brilhante visão de futuro que só nos resta acompanhar.

Uma vez que os debates anteriores em muito aperfeiçoaram a proposição, e que ela traz contribuição relevante ao desenvolvimento científico e ao uso sustentável da biodiversidade existente em todos os biomas brasileiros, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.644/11.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2013.

Deputado **PENNA**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.644/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Penna. O Deputado Valdir Colatto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Irajá Abreu, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Marco Tebaldi, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Dr. Paulo César, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Fernando Marroni e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado **PENNA**

Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VALDIR COLATTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644/11, do Deputado Alberto Filho, define os objetivos e as diretrizes para uma “Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais”.

A proposição visa a fomentar a pesquisa, a capacitação tecnológica e a instalação de indústrias na área de biotecnologia em todos os biomas brasileiros, prevendo a exploração sustentável da diversidade biológica e a inserção das comunidades tradicionais na bioprospecção e no processo produtivo.

Nas diretrizes, prevê a criação de centros de biotecnologia para pesquisa sobre biodiversidade, e interligados em uma rede nacional de laboratórios e grupos de pesquisadores. Os centros de biotecnologia atuariam em rede e promoveriam o desenvolvimento de novas tecnologias, a formação de recursos humanos, o apoio a empresas e a prestação de serviços nas áreas de toxicologia, farmacologia, controle de qualidade, certificação, propriedade industrial e transferência de tecnologia.

Encerrado o prazo de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO

Trata-se de tema de longa tramitação nesta Casa, embora o projeto de lei em pauta tenha apenas dois anos. Em abril de 2003, a Deputada Mariângela Duarte apresentou o Projeto de Lei 614/03, que definia as diretrizes do Programa Brasileiro de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, e dava outras providências.

Após longa tramitação, no final de 2006, a autora apresentou o substitutivo resultado das discussões havidas até então como Projeto de Lei 7.675/06, em coautoria com o Deputado Luiz Bassuma, PL este que foi distribuído às mesmas comissões do projeto original. Encerrada a legislatura, ambas as proposições foram arquivadas, e, em fevereiro de 2007, o Deputado Luiz Bassuma requereu o desarquivamento do projeto, em sua versão mais recente, que iniciou a tramitação pela CAINDR, sob a relatoria da Deputada Perpétua Almeida. Aprovado na CAINDR, o PL seguiu para a

CMADS, e, sob relatoria do Deputado Sarney Filho, foi igualmente aprovado, o mesmo ocorrendo na CFT, na qual o relator foi o Deputado Virgílio Guimarães. Ao fim da legislatura, sem ter sido apreciado pela CCJC, a proposição foi arquivada, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em novembro de 2011, o Deputado Alberto Filho apresentou o PL 2.644 (que reproduz *ipsis litteris* o PL 7.675/06), motivado pela implantação do Centro de Biotecnologia da Amazônia, e desejoso que instituição nos mesmos moldes seja implantada na Mata Atlântica. O PL foi distribuído às mesmas comissões anteriormente citadas (CAINDR, CMADS, CFT e CCJC). Foi aprovado na primeira, com relatoria do Deputado Zequinha Marinho, e encontra-se hoje na CMADS, sob a relatoria do Deputado Penna.

Se a intenção da Política de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade, concebida pela Academia Brasileira de Ciências, é investir na transformação das instituições de pesquisa e universidade amazônicas em um grande instituto tecnológico voltado ao uso sustentável de recursos naturais, é de fundamental importância que fique claro que esta Política deverá ser subordinada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, de forma que seus objetivos sejam integralmente cumpridos em benefício da sociedade brasileira.

Uma vez que os debates anteriores em muito aperfeiçoaram a proposição, e que ela traz contribuição relevante ao desenvolvimento científico e ao uso sustentável da biodiversidade existente em todos os biomas brasileiros, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.644/11 com a seguinte redação dada ao Art. 1º:

“Art. 1º - Esta lei estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais e municipais, e pela sociedade civil organizada, sob coordenação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”

Sala da Comissão,

em de outubro de 2013.

Deputado **VALDIR COLATTO**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2011, “estabelece as diretrizes da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais, a ser implementada de forma participativa e integrada pelos governos federal, estaduais, municipais e pela sociedade civil organizada.” (Art. 1º).

Essa política tem os seguintes objetivos nesses biomas: I - incentivar a exploração econômica da biodiversidade, observadas as diretrizes da Convenção da Diversidade Biológica e a legislação de acesso aos recursos genéticos; II - promover a implantação de polos de bioindústrias; III - estimular o desenvolvimento de empresas regionais de biotecnologia e de bioprodutos; IV - estimular a capacitação tecnológica das empresas regionais em biotecnologia e desenvolvimento de bioprodutos; V - estimular o avanço tecnológico dos centros de excelência em pesquisa e desenvolvimento de biotecnologia; VI - implantar e assegurar o funcionamento de estruturas laboratoriais e a capacitação técnica e científica nas áreas de bioprospecção, biotecnologia e constituição de bioindústrias; VII - promover a inserção das populações tradicionais no processo produtivo e na bioprospecção; VIII - zelar pelo estabelecimento de mecanismos para a justa repartição de benefícios advindos do uso econômico da biodiversidade; IV - promover a ampliação de canais de comercialização de bioprodutos; e X - articular canais de financiamento.

O planejamento e a administração da Política Brasileira de Ecologia Molecular para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Mata Atlântica, da Zona Costeira e Marítima, da Amazônia, e outros Biomas Nacionais serão realizadas na forma de seu regulamento, assegurada a ampla participação de autoridades de governos estaduais e de outros setores do Poder Público, sobretudo dos Institutos de Pesquisa, especialistas e representantes do setor privado, bem como da sociedade civil organizada e das comunidades tradicionais.

O projeto estabelece, ainda, as diretrizes a serem seguidas na implementação das medidas previstas e os objetivos dos centros de biotecnologia a serem criados.

Por fim estabelece que “As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.” (Art. 6º).

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião realizada em 31 de outubro de 2012, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.644/2011, nos termos do Parecer do Relator.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião realizada em 23 de outubro de 2013, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.644/2011, nos termos do Parecer do Relator, com voto em separado do Deputado Valdir Colatto.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “*Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*”

O Projeto de Lei em referência apenas estabelece as diretrizes e os objetivos para uma política de ecologia molecular para uso sustentável da biodiversidade, não criando gastos adicionais para a União ou redução das receitas públicas. Por essa razão, entendemos não ser cabível o pronunciamento quanto à adequação da Proposição, conforme o citado art. 9º da Norma Interna.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.644, de 2011.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2014.

Deputado Edmar Arruda

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.644/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Andre Moura, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giovanni Cherini, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Mauro Pereira, Pastor Franklin, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Rodrigo Maia, Simone Morgado, Tereza Cristina e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**